CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sessão Câmara Mirim

Em 30 de outubro de 2025
(Quinta-feira)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(DELIBERATIVA)
(Às 13 horas)

ORDEM DO DIA

Discussão e Votação

1
PROJETO DE LEI N.º 1-A, DE 2025
(DO SR. NICOLAS GUILHERME DOS ANJOS)

Discussão e votação, em turno único, do Projeto de Lei n° 1-A, de 2025, que **institui a Lei Anti-Vape - Prevenção ao Uso de Cigarros Eletrônicos por Adolescentes**; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: Deputada Mirim Isabelle Barbiero Pillon).

2
PROJETO DE LEI N.º 2-A, DE 2025
(DO SR. PEDRO HENRIQUE VILELA SOUZA)

Discussão e votação, em turno único, do Projeto de Lei n° 2-A, de 2025, que **institui a Lei da Biblioteca Espacial do Conhecimento – Conectando o Brasil às Estrelas da Ciência**; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: Deputada Mirim Ana Beatriz da Silva Nascimento)

3
PROJETO DE LEI N.º 3-A, DE 2025
(DA SRA. ESTELA ELOÁ VIEIRA DOS SANTOS)

Discussão e votação, em turno único, do Projeto de Lei n° 3-A, de 2024, que **dispõe sobre a proteção à infância contra adultização e exploração nas redes**; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Deputado Mirim Davi Garcez Ferraz de Moraes)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sessão Mirim da Câmara Mirim

PROJETO DE LEI N.º 1-A, DE 2025

(do Sr. Nicolas Guilherme dos Anjos)

Institui a Lei Anti-Vape - Prevenção ao Uso de Cigarros Eletrônicos por Adolescentes; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo. (Relatora: Deputada Mirim **ISABELLE BARBIERO PILLON**)

DESPACHO:
À COMISSÃO DE SAÚDE

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Saúde:
- Substitutivo

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2025

(Do Sr. NICOLAS GUILHERME DOS ANJOS)

Institui a Lei Anti-Vape - Prevenção ao Uso de Cigarros Eletrônicos por Adolescentes.

O Câmara Mirim decreta:

Art. 1º: Esta lei propõe a criação de uma campanha nacional obrigatória de prevenção ao uso de cigarros eletrônicos (vapes) em todas as escolas públicas e privadas do Brasil, com ações educativas, palestras e materiais informativos voltados especialmente para estudantes do ensino fundamental e médio.

Art. 2: A execução será de responsabilidade do Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, que deverão fornecer os conteúdos e materiais para as escolas, além de promover a formação de profissionais da educação e saúde sobre os riscos do cigarro eletrônico.

Art. 3: O não cumprimento das ações previstas poderá acarretar:

I – Advertência à escola ou instituição pública envolvida;

II – Em caso de descaso ou reincidência, comunicação ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Educação competente.

Art. 4: Os recursos para a implementação desta lei serão provenientes do orçamento destinado à saúde preventiva e campanhas de combate ao tabagismo, com apoio de universidades, profissionais da saúde e instituições que atuem na defesa da infância e adolescência.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de cigarros eletrônicos (vapes) tem crescido de forma preocupante entre adolescentes no Brasil. Apesar de serem proibidos pela Anvisa,

muitos jovens têm acesso fácil a esses dispositivos, que causam sérios danos ao pulmão e ao coração, além de levarem à dependência da nicotina.

A maioria começa a usar ainda na escola, sem entender os riscos. Por isso, este projeto busca informar, conscientizar e prevenir antes que o vício comece. A educação é o caminho mais eficaz para evitar que mais jovens tenham a saúde prejudicada.

A Lei Anti-Vape é um alerta, uma proteção e uma resposta clara a um problema silencioso que já está afetando milhares de estudantes em todo o país.

Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura "plenarinho.leg.br - Câmara dos Deputados" e não seja para fins comerciais e/ou político-partidários

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

NICOLAS GUILHERME DOS ANJOS (Rio Claro - SP)
Deputado Mirim

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2025

(Da Sra. ISABELLE BARBIERO PILLON)

Institui a Lei Anti-Vape - Prevenção ao Uso de Cigarros Eletrônicos por Adolescentes.

O Câmara Mirim decreta:

Art. 1º: Esta lei propõe a criação de uma campanha nacional anual obrigatória de prevenção ao uso de cigarros eletrônicos (vapes) em todas as escolas públicas e privadas do Brasil e Instituições de Ensino Superior públicas e privadas do Brasil, com ações educativas, palestras e materiais informativos, voltados aos pais, responsáveis, profissionais da educação e estudantes, incluindo informações sobre os riscos do fumo passivo de cigarros eletrônicos.

Art. 2º A execução será de responsabilidade do Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, bem como das secretarias estaduais e municipais de educação e saúde, que deverão fornecer os conteúdos e materiais para as escolas, além de promover a formação de profissionais da educação e saúde para orientar sobre os riscos do cigarro eletrônico, cigarros com tabaco aquecido e os impactos negativos na saúde de crianças e adolescentes, com o objetivo de conscientizar e proteger essa população.

Art. 3º O não cumprimento das ações previstas poderá acarretar:

I – Advertência à escola ou instituição pública envolvida por um ato de indisciplina, deve ser comunicada aos pais ou responsável legal.

II – Em caso de descaso ou reincidência, comunicação ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Educação competente e aplicação de multa às instituições privadas e responsabilização administrativa ao gestor das instituições públicas e privadas.

Art. 4º Os recursos para a implementação desta lei serão provenientes do orçamento destinado à saúde preventiva e campanhas de combate ao tabagismo, com apoio de universidades, profissionais da saúde e instituições que atuem na defesa da infância e adolescência.

Art. 5º O Ministério da Saúde deverá disponibilizar programas de apoio psicológico, de acesso gratuito por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), voltados a adolescentes que já tenham feito uso de cigarros eletrônicos, com o objetivo de evitar a dependência e recaídas.

Parágrafo único: As escolas deverão orientar os estudantes e famílias sobre a existência desses programas.

Art. 6º Fica proibido qualquer forma de propaganda de vape nas redes sociais, especialmente as que usam influenciadores digitais seguidos por adolescentes.

Parágrafo único: Fica permitido criar parcerias com influenciadores e profissionais de saúde para campanhas nas redes sociais sobre os perigos do vape.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

Deputado NICOLAS GUILHERME DOS ANJOS (Rio Claro - SP)
Autor

Deputada ISABELLE BARBIERO PILLON (Joinville - SC)
Relatora

Deputada LÍVIA SOUZA FEDALTO (Joinville - SC)
Presidente da Comissão de Saúde

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sessão Mirim da Câmara Mirim

PROJETO DE LEI N.º 2-A, DE 2025

(do Sr. Pedro Henrique Vilela Souza)

Institui a Lei da Biblioteca Espacial do Conhecimento – Conectando o Brasil às Estrelas da Ciência; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo. (Relatora: Deputada Mirim **ANA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO**)

DESPACHO:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:
- Substitutivo

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2025

(Do Sr. PEDRO HENRIQUE VILELA SOUZA)

Institui a Lei da Biblioteca Espacial do Conhecimento – Conectando o Brasil às Estrelas da Ciência.

O Câmara Mirim decreta:

Art. 1º: Fica criada a Biblioteca Espacial do Conhecimento, uma rede nacional de plataformas digitais e pontos físicos interativos que levarão conteúdos científicos e tecnológicos de ponta para todas as regiões do Brasil, inclusive áreas rurais e comunidades ribeirinhas, por meio de acesso gratuito à internet via satélite, óculos de realidade virtual e kits de experimentos científicos.

Art. 2: A implantação, fiscalização e funcionamento da Biblioteca Espacial do Conhecimento serão realizados em parceria com instituições públicas e privadas, garantindo que os recursos e ações previstos nesta lei sejam devidamente executados.

Art. 3: Para incentivar a participação da população, serão realizados Desafios Nacionais de Inovação, com prêmios para estudantes, professores e inventores que criarem soluções para problemas reais da comunidade usando recursos disponíveis nas bibliotecas. As escolas participantes terão prioridade no recebimento de novos equipamentos.

Art. 4: Os recursos virão de:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

II – Recursos obtidos por cooperação com empresas do setor espacial e tecnológico;

III – Acordos internacionais de cooperação científica;

IV – Doações e patrocínios de organizações privadas, com benefícios fiscais para as que contribuírem.

Art. 5: Cada Biblioteca Espacial deverá contar com:

I – Espaço maker com impressoras 3D e kits de robótica;

II – Sala de realidade virtual com acesso a simulações de experimentos e viagens espaciais;

III – Biblioteca digital com conteúdo científico gratuito;

IV – Oficinas presenciais e online de programação, inteligência artificial e engenharia.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui talentos incríveis, mas a falta de acesso à tecnologia de ponta impede que muitas ideias saiam do papel. Ao criar a Biblioteca Espacial do Conhecimento, conectaremos comunidades isoladas ao mundo da ciência moderna, como se abríssemos uma janela para o espaço.

Com internet via satélite, laboratórios interativos e desafios criativos, daremos oportunidade para que qualquer criança, jovem ou adulto explore o universo da ciência sem barreiras. Assim, transformamos curiosidade em conhecimento, e conhecimento em inovação — lançando o Brasil em órbita rumo a um futuro mais justo e tecnológico.

Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura "plenarinho.leg.br - Câmara dos Deputados" e não seja para fins comerciais e/ou político-partidários

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

PEDRO HENRIQUE VILELA SOUZA (Cachoeiro do Itapemirim - ES)
Deputado Mirim

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2, DE 2025

(Deputada Mirim ANA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO)

Institui a Lei da Biblioteca Espacial do Conhecimento – Conectando o Brasil às Estrelas da Ciência.

O Câmara Mirim decreta:

Art. 1º Fica criada a Biblioteca Espacial do Conhecimento, uma rede nacional de plataformas digitais e pontos físicos interativos que levarão conteúdos científicos e tecnológicos de ponta para todas as regiões do Brasil, com prioridade a áreas rurais e comunidades ribeirinhas, acessíveis a todos os tipos de pessoas, por meio de acesso gratuito à internet via satélite, óculos de realidade virtual e kits de experimentos científicos.

1º § Os pontos físicos interativos compreenderão laboratórios de tecnologia, salas de realidade virtual e espaços maker, instalados prioritariamente em escolas públicas e centros comunitários.

2º § O número de pontos físicos implantados em cada cidade será proporcional à respectiva população, devendo a quantidade mínima e máxima de pontos físicos ser estabelecida em regulamento, respeitadas as diferenças regionais e realidades sociais das localidades.

3º § A Biblioteca Espacial será implementada incialmente em alguma capital do país e, posteriormente, será instaurada nas demais cidades, inclusive áreas ribeirinhas e rurais de acordo com a disponibilidade de recursos e parcerias público e privadas.

Art. 2º A implantação, fiscalização e funcionamento da Biblioteca Espacial do Conhecimento serão realizados em parceria com instituições públicas e privadas, garantindo que os recursos e ações previstos nesta lei sejam devidamente executados e garantindo transparência na distribuição dos recursos, por meio da criação de um site para monitorar os recursos da Biblioteca.

1º § Será instituído um Conselho Gestor da Biblioteca Espacial do Conhecimento, com representantes do governo federal, universidades, institutos de pesquisa, empresas parceiras e sociedade civil, responsável pela supervisão do programa.

2º § O Conselho Gestor receberá do Governo Federal uma verba destinada para a implementação da Biblioteca Espacial do Conhecimento destinada à construção desses espaços nos municípios.

Art. 3º Compete a União, Estados e Municípios, em parceria, a disponibilização e manutenção de equipamentos e recursos inclusivos, tais como leitores de tela e softwares de acessibilidade; regletes, impressoras em braille e máquinas Perkins; lupas eletrônicas e dispositivos de amplificação sonora; cadeiras adaptadas e demais recursos de acessibilidade física; bem como materiais pedagógicos acessíveis em formatos diversos (braille, fonte ampliada, áudio e digital acessível).

Parágrafo único – Para garantir a plena efetividade desses recursos, a Secretaria de Educação deverá promover a capacitação de professores e servidores, além de orientar a comunidade escolar quanto à importância dos equipamentos inclusivos.

Art. 4º Para incentivar a participação da população, serão realizados Desafios Nacionais de Inovação, com prêmios para estudantes, professores e inventores que criarem soluções para problemas reais da comunidade usando recursos disponíveis nas bibliotecas.

§ 1º As escolas públicas participantes dos desafios nacionais terão prioridade no recebimento de novos equipamentos para suas respectivas Bibliotecas Espaciais do Conhecimento.

§ 2º Os prêmios para estudantes, professores e inventores serão preferencialmente em forma de bolsas de estudo, cursos e estágios em instituições de ciência e tecnologia.

§ 3º Os Desafios Nacionais poderão ser online garantindo inclusão a todos.

§ 4º É obrigatória a tradução dos conteúdos em libras e

audiodescrição para pessoas com deficiência.

Art. 5º Os recursos virão de:

I - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

II – Recursos obtidos por cooperação com empresas do setor espacial e tecnológico;

III – Acordos internacionais de cooperação científica;

IV – Doações e patrocínios de organizações privadas, com benefícios fiscais para as que contribuírem.

Art. 6º Cada Biblioteca Espacial deverá contar com:

I – Espaço *maker* com impressoras 3D e kits de robótica;

II – Sala de realidade virtual com acesso a simulações de experimentos e viagens espaciais;

III – Biblioteca digital com conteúdo científico gratuito, prioritariamente em língua portuguesa, alinhado à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e que inclua recursos de acessibilidade, como tradução para a Língua Brasileira de Sinais (Libras), audiodescrição e legendas;

IV – Oficinas presenciais e online de programação, inteligência artificial e engenharia;

V - Capacitação periódica para professores, monitores e voluntários responsáveis pela utilização dos equipamentos e pela orientação dos usuários.

Art 7º Serão criadas categorias para permitir uma distribuição mais organizada e adequada dos kits, conforme a disponibilidade, a localização geográfica e a situação financeira das escolas:

I - Tipo 1 – Básico: Livros de assuntos ou ensinos sobre robótica, exemplares tecnológicos com Kit de construção, e acesso à internet publica satélite.

II - Tipo 2 - Intermediário: Materiais de robóticas de primeiro

nível de ensino com baterias, peças e computadores.

III - Tipo 3 – Avançado: Impressora 3D, óculos de realidade virtual CVR, livros de ensino avançado de informática e computadores de última geração para modelagem e script digital.

Art 8º Fica garantido o acesso gratuito à internet em escolas públicas para consulta aos materiais da Biblioteca Espacial.

Art 9º A Biblioteca Espacial do Conhecimento contará com uma Comissão de Monitoramento, responsável por garantir o bom funcionamento do projeto. Essa comissão será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, instituições de ensino e pesquisa, empresas parceiras e a sociedade civil.

§ 1º A Comissão terá as seguintes responsabilidades:

I - Avaliar regularmente a eficácia da Biblioteca;

II - Verificar se os objetivos e metas estão sendo alcançados;

III - Identificar oportunidades de melhoria e propor ajustes;

IV - Garantir transparência e eficiência na gestão dos recursos;

V - Apresentar relatórios anuais sobre o desempenho da Biblioteca;

VI - Investigar e apurar denúncias de irregularidades, em caso de descumprimento das normas, estará sujeira a perda dos equipamentos.

§ 2º A Comissão de Monitoramento terá autonomia para solicitar informações e realizar auditorias, assegurando o cumprimento das disposições legais.

Art 10. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

Deputado PEDRO HENRIQUE VILELA SOUZA (Cachoeiro do Itapemirim -ES)
Autor

Deputada ANA BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO (Petrolina - PE)
Relatora

Deputado Isabelly Eduarda Franco (Guaramirim - SC)
Presidente da Comissão de Educação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Sessão Mirim do Câmara Mirim

PROJETO DE LEI N.º 3-A, DE 2025

(Da Sra. ESTELA ELOÁ VIEIRA DOS SANTOS)

Dispõe sobre a proteção à infância contra adultização e exploração nas redes; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo. (Relator: Deputado Mirim **DAVI GARCEZ FERRAZ DE MORAES**)

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia:
- Substitutivo

PROJETO DE LEI Nº 03, DE 2025
(Da Sra. ESTELA ELOÁ VIEIRA DOS SANTOS)

Dispõe sobre a proteção à infância contra adultização e exploração nas redes.

Art. 1º: Ficam proibidas a criação de perfis e a exposição de criança menores de 13 anos em redes sociais, aplicativos de vídeo e plataformas digitais, salvo em contas administradas exclusivamente para fins familiares privados sem caráter público ou comercial.

Art. 2: As plataformas digitais deverão adotar sistemas de verificação de idade baseados na biometria facial, vinculada a bancos de dados oficiais do governo Federal, de forma que somente a própria criança ou adolescente possa confirmar sua identidade.

Parágrafo único: Será proibida a criação de contas públicas para menores de 13 anos, mesmo que autorizada pelos pais.

Art. 3: As empresas que descumprirem a lei ou permitirem a circulação de conteúdos que sexualizem ou explorem crianças serão punidas com: Multa de até 5% do faturamento anual; Bloqueio temporário da plataforma no território nacional, em casos graves ou reincidentes; Obrigação de retirar imediatamente o conteúdo e comunicar ao Ministério Público.

Art. 4: Pais ou responsáveis que criarem perfis para crianças menores de 13 anos em rede sociais, expondo-as de forma pública, estarão sujeitos a advertência formal e, em caso de reincidência, a multa.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de muitas redes já proibirem menores de 13 anos, é comum que as crianças a mintam a idade ou que os pais criem perfis para elas, isso expõe as pequenas a adultização e exploração. A lei garante proteção real ao exigir verificação biométrica e punir plataformas que permitirem esse tipo de conteúdos.

Reprodução autorizada desde que contenha a assinatura "plenarinho.leg.br - Câmara dos Deputados" e não seja para fins comerciais e/ou político-partidários

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2025.

ESTELA ELOÁ VIEIRA DOS SANTOS (Petrolina - PE)
Deputada Mirim

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2025

Dispõe sobre a proteção à infância contra adultização e exploração nas redes.

O Câmara Mirim decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a criação de perfis e a exposição de criança menores de 13 anos em redes sociais, aplicativos de vídeo e plataformas digitais, salvo em contas administradas exclusivamente para fins familiares privados sem caráter público ou comercial.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se exposição pública a disponibilização de imagens, vídeos ou informações de crianças ou adolescentes em redes sociais, aplicativos de vídeo e plataformas digitais acessíveis ao público em geral, com finalidade de entretenimento, monetização, publicidade, promoção pessoal ou qualquer outro caráter comercial.

Art. 2º As plataformas digitais deverão adotar sistemas de verificação de idade que utilizem métodos seguros, compatíveis com a Lei Geral de Proteção de Dados e outros mecanismos aprovados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Parágrafo único. Será proibida a criação de contas públicas para menores de 13 anos, mesmo que autorizada pelos pais.

Art. 3º As empresas que descumprirem esta Lei ou permitirem a circulação de conteúdos que sexualizem ou explorem crianças serão punidas com as seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

I – multa de 10 % do faturamento anual, podendo alcançar até 15% nos casos graves ou reincidentes, revertida em favor do Fundo da Infância e Adolescência;

II – obrigação de retirar imediatamente o conteúdo ilícito, vedada qualquer forma de monetização, com comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

III – suspensão de monetização ou de contas responsáveis pela exploração infantil;

IV – exigência de apresentação de relatórios periódicos de transparência e implementação de mecanismos eficazes de denúncia e moderação;

V – bloqueio temporário da conta no território nacional, em casos de descumprimento reiterado ou de exploração sexual de crianças;

VI – obrigação de financiar e divulgar campanhas de conscientização sobre os riscos da exposição infantil nas redes.

Parágrafo único. Caberá às plataformas digitais e redes sociais criar e implementar mecanismos eficazes para o bloqueio imediato de contas com conteúdos de natureza pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, assim como assegurar a criação de sistemas de denúncias anônimas que assegurem o anonimato e proteção de identidade do denunciante. Havendo dez denúncias de determinada contas, esta deve ser fiscalizada e, se detectado o conteúdo impróprio, deverá ser bloqueada.

Art. 4º Os pais ou responsáveis legais que criarem perfis públicos em redes sociais, aplicativos de vídeo ou plataformas digitais em nome de crianças menores de 13 (treze) anos, expondo sua imagem ou dados pessoais, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência formal pela empresa, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de porcentagem a ser definida em regulamentação, sem prejuízo de sanções civis e penais cabíveis;

III – comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar, que deverá aplicar medidas de orientação e acompanhamento familiar;

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a adoção de medidas de proteção à criança, nos termos dos arts. 98 e 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e outras sanções legais cabíveis.

Art. 5º Ficam excetuadas das disposições desta lei as contas de redes sociais, aplicativos de vídeo ou plataformas digitais vinculadas às atividades artístico-culturais, esportivas ou educacionais, desde que:

I – sejam administradas exclusivamente por um responsável legal ou por empresa/agência devidamente registrada;

II – tenham finalidade comprovadamente profissional ou educacional, não podendo ser utilizadas para fins comerciais diretos sem autorização judicial específica;

III – o conteúdo publicado seja previamente supervisionado por adulto responsável, garantindo o respeito à dignidade, privacidade e segurança da criança;

IV – as informações pessoais e a rotina da criança não sejam expostas de forma indevida, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 6º As escolas públicas e privadas deverão desenvolver, em parceria com órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, programas de educação digital voltados para crianças, adolescentes e famílias, abordando temas como segurança nas redes, privacidade, prevenção da adultização e combate à exploração online

Parágrafo único. As escolas deverão criar cursos de formação continuada para professores sobre o combate à adultização e valorização do brincar.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

Deputada ESTELA ELOÁ VIEIRA DOS SANTOS (Petrolina - PE)
Autora

Deputado DAVI GARCEZ FERRAZ DE MORAES (Ceilândia - DF)
Relator

Deputada JÚLIA LAZAROTTO (Joinville - SC)
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia